TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	211202/23
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:	ALICE FERNANDES CALIXTO, ALINE MARTINS PINTO, ANA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA, ANGELA MARIA DE ARAUJO, DJANE PATRICIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, JULIO CEZAR PANISSO DOS SANTOS, MARIA SOLANGE DOS SANTOS MARTINS, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, OVIDIO PEIXOTO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 585/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo. Pelo Registro. Expedição de Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal complementar submetida a registro pelo Município de Diamante do Norte, referente ao processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, publicado em 19/03/2021, para contratação por tempo determinado de Professor, Enfermeiro, Servente, Operador de Máquina II, Auxiliar Administrativo, Motorista com Habilitação na Categoria “C”, dentre outros.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 6940/23 (peça 6), constatou irregularidade referente ao atraso no encaminhamento dos dados alusivos à fase 4 do processo de seleção de pessoal, pois descumprido o prazo de 5 dias úteis, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Sendo assim, a unidade sugeriu a expedição de comunicação ao gestor municipal para exercício do contraditório e da ampla defesa.

À peça 12, o Município de Diamante do Norte se manifestou por intermédio do Prefeito Municipal, alegando que o atraso no envio de dados referentes ao processo de admissão não decorreu por má-fé ou intenção de descumprir a IN n.º 142/2018 e que não houve prejuízo ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5ORK

Em seguida, a CAGE, por meio da instrução n.º 9853/23 (peça 14), efetuou a reanálise do apontamento detectado na instrução anterior, consignou que o atraso no encaminhamento de dados é capaz de causar prejuízos tanto ao erário quanto ao certame, pois impede que esta Corte faça os apontamentos em tempo de serem corrigidos e evitar a anulação do certame. Ainda assim, a unidade compreendeu que seria possível relevar o apontamento, sem deixar de sugerir a emissão de determinação à entidade para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.° 142/2018.

Por fim, opinou pela legalidade e registro das admissões do presente expediente, sem prejuízo da expedição de determinação.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 8/24-5PC (peça 17) acompanhou na íntegra o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões decorrentes do processo seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, realizado pelo Município de Diamante do Norte.

Todavia, tanto a unidade técnica, como o *Parquet* de Contas sugeriram a expedição de determinação a ser observada em futuras admissões da entidade.

Nesse ponto, discordo tão somente da expedição de determinação, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de questão prevista em normativa interna deste Tribunal, a ser concretizada em futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendação para que o Município de Diamante do Norte, quando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5ORK

da realização dos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.° 142/2018.

Assim, diante do que foi exposto, **VOTO**:

I) pelo **registro** das admissões em pauta, resultantes do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Diamante no Norte, regulamentado pelo Edital n.º 01/2021; e

II) pela expedição de **recomendação** para que em futuros certames o município em destaque atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.° 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Diamante no Norte, regulamentado pelo Edital n.º 01/2021; e

II. Recomendar que em futuros certames o município em destaque atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.° 142/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5ORK

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5ORK